



Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (0-19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

vargemgrandedosul.sp.leg.br- E-mail: camaravgs@uol.com.br

PARECER JURÍDICO

REF.: PARECER DO TCE. CONTAS DO PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2019.

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o processo original, bem como o parecer prévio, encaminhados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativos às contas apresentadas pelo Poder Executivo municipal no exercício de 2019, na gestão do Senhor Prefeito Amarildo Duzi Moraes.

Destaca-se, nesse sentido, o disposto na Lei Orgânica Municipal no tocante à fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, exercida por esta Casa Legislativa:

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 51. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a qual compete:

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 30. Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer atribuições, dentre outras:

(...)

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação da Câmara, ficam sobrestadas todas as demais deliberações legislativas, até que as contas sejam julgadas pelo Plenário e consideradas aprovadas ou rejeitadas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

Verifica-se, pois, ser função típica do Poder Legislativo municipal, inclusive em observância ao princípio constitucionalmente consagrado da separação dos poderes, o exercício da atividade fiscalizatória das atuações do respectivo Poder Executivo, incluindo-se nessas atribuições o julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito. Todavia, tal controle externo não será isoladamente exercido pela Câmara Municipal, a qual conta com o indispensável auxílio do Tribunal de Contas estadual.

Desse modo, realizou a distinta Corte de Contas a devida apreciação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal no exercício de 2019, apresentando parecer prévio das conclusões obtidas. Este, por sua vez, foi remetido a esta Casa de Leis, à qual compete, **no prazo de 90 (noventa) dias**, realizar o julgamento das referidas contas, com base no exame preliminar oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Feitas as considerações necessárias, avança-se para a análise do procedimento a ser observado quanto ao julgamento das contas. Destaca-se, assim, o disposto no artigo 260 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 260 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, inclusive para obtenção de cópias.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Constata-se, portanto, que, inicialmente, deve ser conferida publicidade aos processos encaminhados pelo Tribunal de Contas, os quais deverão também permanecer à disposição dos parlamentares. Em seguida, serão os documentos encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, à qual compete, no prazo de 30 (trinta) dias, a emissão de parecer, **opinando** sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Registra-se, ademais, que, consoante previsão do artigo 20, II, “d”, do Regimento Interno, competirá à Mesa Diretora propor **Projeto de Decreto Legislativo** versando sobre a aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito. Tal proposição deverá, nos termos do artigo 73. I, “a” do Regimento ser distribuída à Comissão de Justiça e Redação, à qual incumbe manifestar-se sobre a constitucionalidade e legalidade, bem como quanto aos aspectos gramatical e lógico do projeto.

Posteriormente, caberá ao Presidente da Câmara incluir, na Ordem do Dia da sessão subsequente, para **discussão e votação únicas**, o parecer encaminhado pelo Tribunal de Contas, observando-se as especificidades dessa sessão legislativa quanto à redução do Expediente e à reserva da Ordem do Dia.

Ressalta-se que a votação do julgamento das contas deverá observar o disposto no artigo 51, §1º, I c/c art. 220, §3º, I, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Dessa forma, **somente poderá ser considerado rejeitado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas pelo voto nominal de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Indica-se, finalmente, que, havendo rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas e, por conseguinte, da prestação de contas apresentadas pelo Poder Executivo, as contas rejeitadas, bem como o respectivo Decreto Legislativo, deverão ser,

imediatamente, remetidos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à própria Corte de Contas, conforme previsão do artigo 261 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo o que cumpre a esta Procuradoria Jurídica opinar, fica o presente parecer jurídico submetido à apreciação do Senhor Presidente.

Vargem Grande do Sul, 07 de fevereiro de 2022.



Maria Eugênia Mesquita Fernandes
Procuradora Jurídica

MARIA EUGÊNIA MESQUITA FERNANDES
Procurador Jurídico